



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo nº: 110 PROJETO DE RESOLUÇÃO: 2 / 2016
Autor: CARLOS ALBERTO REZENDE LOPES
Ementa: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 139 DO
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA.

ANDAMENTO

ENTRADA 18 / 02 / 16 HORA: _____ : _____
PROTOCOLO Nº 120/16 VENCIMENTO: 16 / 09 / 16
VOTAÇÃO: Unica QUORUM: ABSOLUTA
REGIME: _____ EMENDA: _____
VISTAS: _____ PRAZO: _____
RESULTADO: Resolução 65/16

RETORNO AO PLENÁRIO

DATA / / RESULTADO: I.O.M. - 16/09/16

REGISTRO

LIVRO Nº _____ FLS: _____
ARQUIVADO NA CÂMARA EM _____
REMETIDO PARA SANÇÃO EM _____
PROMULGADO EM _____ LEI _____

VETO

SIM: _____ NÃO _____
DATA DA COMUNICAÇÃO _____ / _____ / _____



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº 1167 - Centro - Fone/Fax (19) 3885-7700*
CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP

1027

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02 /2016

"Dá nova redação ao artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba "

LUIZ ALBERTO PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, no uso das atribuições que a lei lhe confere,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a presente Resolução:

Art. 1º - A alínea "d" do inciso II do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba passa a ter a seguinte redação:

"Art. 139 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que:

I -

II – disponham sobre:

d) organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração"

Art. 2º - Fica revogado o inciso III do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joab José Puccinelli, 18 de Fevereiro de 2016.

Carlos Alberto Rezende Lopes (PT) – Vereador
Líder do Bloco de Oposição



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº 1167 - Centro - Fone/Fax (19) 3885-7700*
CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP

103
17

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo a adequação da competência legislativa do Executivo Municipal constante do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (RI). Isto pois, o referido artigo em análise conflita com o 47 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba (LOMI)

A situação atual, em que divergem LOMI e RI, apesar de ser solucionada diante da adequação possível em razão da hierarquia de normas, pode ainda assim causar conflitos quando de sua utilização e insegurança jurídica em determinadas situações. Por fim, a melhor técnica legislativa requer tal adequação do RI à Lei Maior Municipal, utilizando a redação constante desta última.

Ademais, propõe-se ainda a revogação do inciso III constante do artigo 139 do mesmo Regimento, em razão do *decisum* no acórdão 2014.0000073018, prolatado nos Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de número 0035438-64.1998.8.26.0000, no qual o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao cumprir com o dever e competência de realizar o controle de constitucionalidade difuso, analisando o inciso III do artigo 47 da LOMI, que possui a mesma redação, concluiu pela sua **inconstitucionalidade** frente à Lei Fundamental e à Constituição Paulista.

Como bem explana o Exmo. Dr. Desembargador Relator Paulo Dimas Mascaretti em seu voto:

*“No caso vertente, há que se considerar que a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada nos arts. 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, cuidando-se de **rol taxativo, que não comporta qualquer ampliação**, máxime por decorrência da atividade do legislador local”.*

(Destaque nosso)

X



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá nº 1167 - Centro - Fone/Fax (19) 3885-7700*
CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP**

*Proy
94*

De fato, a previsão de competência exclusiva do Executivo Municipal para legislar sobre matérias que “importem em aumento da despesa ou diminuição da receita” (como determina o supracitado inciso), não encontra qualquer escopo, seja na Constituição Cidadã ou na Constituição Bandeirante, motivo pelo qual, não poderia o legislador municipal assim legislar, extrapolando de forma latente sua competência.

Buscando-se assim a adequação de nosso Regimento às situações explanadas, desde já requer-se o voto favorável dos Nobres pares à propositura em apreço.

Plenário Joab José Puccinelli, 18 de Fevereiro de 2016.

[Handwritten signature]
Carlos Alberto Rezende Lopes (PT) – Vereador
Líder do Bloco de Oposição



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

f 5
H

RESUMO DE TRAMITAÇÃO

Processo Número 110 / 2016

Data da Entrada 18/02/2016 Hora da Entrada 15:10:00 Vencimento 16/08/2016

Proposição Número 2 / 2016

Proposição Projeto de Resolução

Autor CARLOS ALBERTO REZENDE LOPES

Assunto Nova redação ao art. 139 do R.I.

Regime de Tramitação Ordinária

Em comissão. S.S., 14/3/16

Quorum

Discussão

Primeiro Turno

Segundo Turno

Data da Votação 12/9/16

Data da Votação

Vereadores Presentes 12

Vereadores Presentes

Votos Favoráveis 11

Votos Favoráveis

Votos Contrários -

Votos Contrário

Abstenção Art. 22, R.I.

Abstenção

Resultado do 1º Turno

Resultado do 2º Turno

Observações do 1º Turno *Aprovado*

Observações do 2º Turno

Resultado Final

Providência



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

106
7

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 18/02/16, sob nº 002/16, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 110/16, com 06 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.


DIRETORA DE SECRETARIA

VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.


DIRETORIA DE SECRETARIA

À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 18/02/16.


LUIZ ALBERTO PEREIRA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Processo n.º 110 – PROJETO DE RESOLUÇÃO no. 02/2016

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls. 06 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que não há óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, em sendo recebida, deverá ser lida na próxima sessão ordinária e, após, seguir os demais trâmites regimentais, caso não seja incluída em votação em sessão extraordinária.

É o nosso entendimento, "sub censura superior", nos termos dos Acórdãos anexos.

Indaiatuba, 14 de março de 2016.

José Arnaldo Carotti

Assessor Jurídico

Despacho do Presidente:

Vistos,

1. Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls.06 da Secretaria da Câmara, bem como o despacho da Assessoria Jurídica, RECEBO a propositura acima referida.
2. À Secretaria da Câmara para leitura e posterior encaminhamento às comissões e inclusão da presente proposição na ordem do dia da próxima sessão ordinária, caso não o seja em extraordinária.

Câmara Municipal de Indaiatuba, 14 de março de 2016.

Luiz Alberto "Cebolinha" Pereira
Presidente da Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1103
B

Registro: 2014.0000073018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 0035438-64.1998.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, são recorridos PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, CAUDURO PADIN, ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS SOARES DE MELLO E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

Paulo Dimas Mascaretti
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1109
8

VOTO 18.320

Comarca: São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0035438-64.1998.8.26.0000

Autor: Procurador-Geral de Justiça.

Réus: Prefeito do Município de Indaiatuba e Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 47, inciso II, alínea “d”, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba – Redação alterada pela Emenda Revisora nº 01/2008, excluindo o texto atacado na presente demanda – Perda do objeto da ação quanto a esse ponto – Art. 47, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, que confere privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que impliquem em aumento da despesa ou redução da receita pública – Competência legislativa conferida aos Municípios pela Constituição Federal de 1988 que não é irrestrita, pressupondo o atendimento dos princípios estabelecidos nas Cartas Federal e Estadual – Matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo taxativamente previstas nos arts. 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual, não comportando qualquer ampliação, máxime por decorrência da atividade do legislador local – Dispositivo da Lei Orgânica Municipal contestado que importa na indevida intromissão do Executivo no campo de atuação do Legislativo, além de inadmissível delegação de atribuições de um poder para o outro – Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos arts. 5º, 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente em parte.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 47, inciso II, alínea “d”, e inciso III, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, que atribuiu competência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusiva ao Prefeito para a iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária ou que importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.

Alega o autor, em apertada síntese, que: as disposições da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba ora impugnadas ampliaram o rol das matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo local, em vulneração aos arts. 5º, *caput* e § 1º, 19, *caput*, 24, § 2º, nº 1 a nº 6, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo; a Carta Magna de 1988 concedeu aos Municípios plena autonomia no campo legislativo, não estando obrigados a incorporar em suas leis orgânicas normas específicas do direito federal; no entanto, devem respeitar os princípios que se possam deduzir do processo legislativo, dentre os quais se destaca o que trata da iniciativa reservada sobre determinadas matérias, impedindo sua ampliação ou redução pelas leis orgânicas locais, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes; ao ampliar o rol das matérias de competência legislativa exclusiva do prefeito, nele incluindo a “matéria tributária” e as que “impliquem em aumento da despesa ou redução da receita”, o ato normativo hostilizado implicou em inadmissível delegação de atribuições que a Constituição outorgou ao Legislativo; não há na Carta Estadual previsão de reserva de leis em relação a tais matérias, mas simples restrição ao poder de emenda, que com aquela não se confunde; além disso, a prevalecer tais previsões legais, a Câmara Municipal tornar-se-á mero órgão homologador das iniciativas do Prefeito, dispondo, indevidamente, das prerrogativas institucionais que lhe são próprias.

O Município e a Câmara Municipal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indaiatuba prestaram as informações requisitadas (v. fls. 16/22 e 34/36).

A Procuradoria Geral de Justiça requereu, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para citação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição Estadual, e, no mérito, opinou pela procedência da demanda (v. fls. 48/55).

Julgada procedente a ação, por maioria de votos (v. fl. 68), sobreveio acórdão deste Colendo Órgão Especial, da relatoria do ilustre Desembargador Ivan Sartori, que anulou aquele anterior julgamento, determinando a redistribuição do feito (v. fls. 78/81).

Oportunizou-se, então, nova manifestação à Procuradoria-Geral de Justiça, que reiterou seu anterior parecer (v. fl. 88).

É o relatório.

A ação comporta apenas parcial acolhida.

Os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba impugnados na demanda em causa, apresentam a seguinte redação:

“Art. 47. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

d – organização administrativa, **matéria tributária** e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

**III – importem em aumento da despesa ou
 diminuição da receita” (g.n.).**

Pois bem.

Cumprido, de início, registrar a carência superveniente da presente ação direta de inconstitucionalidade, por falta de interesse processual do autor, no tocante ao conteúdo do citado art. 47, II, alínea “d”, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, haja vista que lhe foi atribuída nova redação pela Emenda de Revisão da Lei Orgânica do Município nº 001, de 24 de junho de 2008, na qual foi suprimida a menção à competência privativa do Prefeito para a iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária e orçamentária.

Não obstante, no que toca à disposição do art. 47, inciso III, daquela Lei Orgânica, mantida intocada pela aludida emenda revisional, há que se reconhecer o vício aduzido na exordial.

É certo que a Constituição Federal de 1988 ampliou a autonomia dos entes municipais nos aspectos político, administrativo e financeiro, outorgando-lhes o poder de se auto-organizarem.

O artigo 144 da Carta Paulista, no entanto, praticamente repetindo os termos do artigo 29 da Constituição da República, dispõe textualmente que:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Bem de ver, então, que não é irrestrita a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

113
A

competência outorgada aos entes municipais para editarem leis e diretrizes relativas à organização administrativa, financeira e demais matérias de interesse local, aqui incluídas suas leis orgânicas, estando os limites e contornos dessa legislação previamente definidos nos preceitos e princípios estabelecidos na Carta Magna e na Constituição do respectivo Estado-membro.

No caso vertente, há que se considerar que a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada nos arts. 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual, cuidando-se de rol taxativo, que não comporta qualquer ampliação, máxime por decorrência da atividade do legislador local.

Bem de ver que a inserção de novas matérias na competência conferida com exclusividade ao Prefeito para deflagração do processo legislativo implica na intromissão direta do Executivo no campo de atuação do Legislativo Municipal e, de forma transversa, na delegação de atribuições de um poder para o outro, sem que exista expressa previsão nesse sentido, o que não se pode admitir, sabido que as prerrogativas institucionais são irrenunciáveis.

A propósito, anota Hely Lopes Meirelles, precisamente, que:

“... a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias” (v. “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, São Paulo, Malheiros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Editores, 2006, p. 605).

Assim, na medida em que não há dentre os aludidos preceitos constitucionais estaduais previsão expressa que atribua privativamente ao Prefeito a apresentação de projetos de lei que “importem em aumento da despesa ou diminuição da receita”, forçoso reconhecer que a norma assim inserida no art. 47, III, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba representa clara violação ao princípio da separação dos poderes, inserido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Na verdade, o vício de inconstitucionalidade existente no ato normativo municipal objurgado restou minuciosamente delimitado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, ao realçar, na justa medida, que:

“... não pode a Lei Orgânica Municipal fixar o rol das matérias de iniciativa reservada ao Prefeito em desacordo com o previsto na Constituição, devendo, muito pelo contrário, existir perfeita simetria entre ambas.

Não se deve olvidar, ademais, que a iniciativa reservada constitui exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente. Em sendo assim, somente a Constituição Federal pode excepcionar a regra por si criada, o que impede o Município de fazê-lo mediante a singela edição de preceito infraconstitucional, a pretexto de agir dentro do âmbito de sua autonomia, exceto, é claro, se tivesse sido expressamente autorizado no texto fundamental a proceder dessa forma.

E, como o texto fundamental não reservou ao Executivo a iniciativa das leis que ... 'importem em aumento da despesa ou diminuição da receita', nem autorizou o legislador municipal a fazê-lo, torna-se evidente, nesse ponto, o contraste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entre a Lei Orgânica Municipal de Indaiatuba e o sistema constitucional em vigor.

(...)

No que pertine à expressão que 'importem em aumento da despesa', afigura-se necessário fazer alguns esclarecimentos complementares.

A Constituição Estadual não prevê expressamente esse tipo de reserva, vedando apenas o aumento da despesa pública nos projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, ressalvado o disposto no art. 175, §§ 1º e 2º.

É certo que o rol das matérias de iniciativa reservada ao Executivo praticamente exaure a possibilidade de o Legislativo editar leis que impliquem em aumento significativo da despesa pública. Sim, porque passou a ser da competência do Prefeito a iniciativa das leis que: a) disponham sobre a criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa, matéria orçamentária e criação de serviços públicos; c) servidores municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Nessas hipóteses, a atuação do legislador é bastante limitada, pois não está autorizado a desencadear o processo legislativo, nem alterar a proposição original do Executivo, podendo, quando muito, ressalvado o disposto no art. 175, §§ 1º e 2º, propor emendas supressivas e restritivas (Cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, 1.996, pág. 531).

É bem de ver, porém, que a Câmara detém exclusividade na iniciativa de algumas leis, ou espécies normativas equivalentes (resoluções), que produzem o aumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da despesa pública, tais como as que 'disponham sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias' (CE, art. 20, III); 'fixam, de uma para outra legislatura, a remuneração (que passou a ser chamada de subsídio, com revisão anual, desde a promulgação da EC nº 19/98) dos Deputados, do Governador e do Vice-Governador' (CE, art. 20, V).

Não há como negar que esses atos normativos são de competência exclusiva da Câmara e, se aprovados, produzem o aumento direto da despesa pública. E o Legislativo não pode abrir mão da prerrogativa institucional de editar essas leis ou resoluções em favor do Executivo (CE, § 1º, art. 5º). Desse modo, pela previsão estapafúrdia da Lei Orgânica Municipal de Indaiatuba, os projetos de lei ou resoluções que disponham sobre essas matérias jamais poderão ser votados.

Portanto, no bojo da Constituição, (o impedimento ao) aumento da despesa pública está indissociavelmente ligado à possibilidade de oferecimento de emendas aos projetos de iniciativa reservada ao Prefeito, não se podendo admitir que seja estendido, como o foi pela Lei Orgânica Municipal de Indaiatuba, a outras hipóteses não contempladas no texto fundamental.

Há que se ressaltar, a propósito, que a Constituição desenvolveu todo um mecanismo que impede a realização de gastos que não estejam previstos nas diretrizes orçamentárias e no orçamento, condicionados ainda à existência de recursos suficientes para atendê-los, de modo a reduzir gradualmente o déficit público.



fls. 20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A reserva feita em favor do Executivo, pela Constituição, e a restrição ao poder de emenda parlamentar, impedem o aumento da despesa pública nos projetos que envolvem o exercício de atividade executiva (a maioria absoluta). Remanesce à Câmara a iniciativa de algumas poucas leis, como as que definem a remuneração dos seus servidores e as que fixam o subsídio dos agentes políticos, que importam no aumento da despesa pública. Retirar essa prerrogativa do Legislativo, e delegá-la a outro Poder, como pretende a Lei Orgânica Municipal de Indaiatuba, é o mesmo que reduzi-lo à condição de mero homologador das iniciativas do Prefeito" (v. fls. 51/54).

Nesse passo, restou mesmo evidenciada a alardeada inconstitucionalidade do art. 47, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, para esse fim, julga-se procedente em parte a presente ação direta de inconstitucionalidade.

PAULO DIMAS MASCARETTI
Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.512 - SP
(2014/0272253-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST E OUTRO(S)
ES
MARY TERUKO IMANISHI HONO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que o tema foi dirimido no âmbito local, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

2. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.512 - SP
(2014/0272253-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**
PROCURADOR : **LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST E OUTRO(S)**
ES
MARY TERUKO IMANISHI HONO
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE INDAIATUBA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 237, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 105, e-STJ):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 47, inciso II, alínea "d", da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba - Redação alterada pela Emenda Revisora nº 01/2008, excluindo o texto atacado na presente demanda - Perda do objeto da ação quanto a esse ponto - Art. 47, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, que confere privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que impliquem em aumento da despesa ou redução da receita pública - Competência legislativa conferida aos Municípios pela Constituição Federal de 1988 que não é irrestrita, pressupondo o atendimento dos princípios estabelecidos nas Cartas Federal e Estadual - Matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo taxativamente previstas nos arts. 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da

Constituição Estadual, não comportando qualquer ampliação, máxime por decorrência da atividade do legislador local - Dispositivo da Lei Orgânica Municipal contestado que importa na indevida intromissão do Executivo no campo de atuação do Legislativo, além de inadmissível delegação de atribuições de um poder para o outro - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos arts. 5º, 24, § 2º, 47, Incisos XVII e XVIII, 166 e 174, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Ação Direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte."

Alega o agravante que "não é verdade que a apreciação do Recurso Especial em questão exige apreciação de direito local. O que se argumenta naquela tese recursal corresponde à violação/inaplicabilidade de normas processuais por conta da omissão ocorrida no julgamento inicial do feito, o que foi devidamente demonstrado em sede de Embargos de Declaração." (fl. 252, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.512 - SP
(2014/0272253-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que o tema foi dirimido no âmbito local, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

2. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, verifica-se que o tema foi dirimido no âmbito local, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Aliás, essa circunstância fica evidente consoante se observa da leitura da ementa do julgado estadual, que considerou que "*a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada nos arts. 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual, cuidando-se de rol taxativo, que não comporta qualquer ampliação, máxime por decorrência da atividade do legislador local*" (fl. 109, e-STJ).

O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual

"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Assim, não merece prosperar a irresignação da recorrente, uma vez que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual e das leis estaduais supramencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LIQUIDAÇÃO. REAJUSTES DOS VENCIMENTOS PREVISTOS EM LEI SUPERVENIENTE (LEI MUNICIPAL Nº 12.397/1997). APLICAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP. 1.217.076-SP, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Este Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.217.076/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC - representativo de controvérsia, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 14.10.2011, firmou orientação de que "a discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve, exclusivamente, interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial, a teor do disposto no enunciado nº 280 da Súmula do STF".

2. Embargos de divergência não providos."

(Eag 1316402/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/5/2014, DJe 3/6/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. DEPENDENTE. PARCELA A SER PAGA PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVERSÃO DE EX-FUNCIONÁRIOS DA RFFSA PARA O IPERGS NOS TERMOS DA LEI N. 3.877/61. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto demanda a análise da Lei Estadual n. 2.061/53, que disciplina a matéria. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

2. No caso, rever a interpretação dada pela Corte de origem ao título executivo judicial, a fim de aferir possível violação à coisa julgada, exigira o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 339.691/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 149.713/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 3/10/2012; AgRg no AREsp 224.394, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/12/2012; AgRg no REsp 1.208.502/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 9/8/2011; AgRg no REsp 1.015.470/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/8/2008.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 30.281/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 2/6/2014.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

P 24
HP

PROCESSO Nº 110 - PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2016

EMENTA: " Dá nova redação ao artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba."

AUTOR: Vereador Carlos Alberto Rezende Lopes

ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Aos 15 de março de 2016, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador **Celio Massao Kanesaki** e presentes os Vereadores, **Antônio Sposito Junior** e **Carlos Alberto Rezende Lopes**, Vice-Presidente e Relator, respectivamente, a reunião da "**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**", nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno, que analisa o projeto de Lei "sub tela".

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Carlos Alberto Rezende Lopes**, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

- a) a propositura é de competência do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar, no prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 46 da LOM c.c. o parágrafo único do artigo 136 do RI, para posterior sanção e promulgação pelo Executivo Municipal,
- b) a propositura atende ao princípio estabelecido nos artigos 58 e parágrafo único do RI.

Assim sendo, a propositura para a sua discussão, deliberação e aprovação deve obedecer ao requisito abaixo, a saber:

O Projeto de Lei em epígrafe deve ser submetido a **turno único de votação** (art. 76, § 1º, "a", do RI) e será considerado aprovado se



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

25
HP

obtiver **voto favorável da maioria absoluta** dos membros da Câmara (art. 190, VIII, do RI).

Destarte somos favoráveis que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Celio Massao Kanesaki**, Presidente e **Antônio Sposito Junior**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de **"JUSTIÇA E REDAÇÃO"**, transformando-o em **PARECER**.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Celio Massao Kanesaki**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se a presente Ata, na Secretaria da Câmara.


Celio Massao Kanesaki
Presidente

Antônio Sposito Junior
Vice-Presidente


Carlos Alberto Rezende Lopes
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

PROCESSO Nº 110 - PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2016

EMENTA: " Dá nova redação ao artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba."

AUTOR: Vereador Carlos Alberto Rezende Lopes

ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"

Aos 15 de março de 2016, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador **Luiz Carlos Chiaparine** e presentes os Vereadores, **Helton Antonio Ribeiro e Helio Alves Ribeiro**, Vice-Presidente e Relator, respectivamente a reunião da primeira sessão legislativa da "**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**", nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno.

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Helio Alves Ribeiro**, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) a propositura é de competência do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar, no prazo previsto no parágrafo 2º do art. 64 da CF, cc. os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 46 da LOM e artigo 135 do RI, exceto nas proposições de autoria dos Senhores Vereadores, para posterior sanção e promulgação pelo Executivo Municipal, exceto a proposição de competência da Câmara, que deverá ser promulgada, ressalvado o requerimento de Urgência Especial, elaborado nos termos do art. 134 e 151 do RI, ora aprovado.

b) a propositura atende ao princípio estabelecido nos artigos 59 e 60 do RI.

Assim sendo, a propositura para a sua discussão, deliberação e aprovação deve obedecer ao requisito abaixo, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

24
hp

O Projeto de Lei em epígrafe deve ser submetido a **turno único de votação** (art. 177, § 1º, do RI) e será considerado aprovado se obtiver **voto favorável da maioria absoluta**, dos membros da Câmara (art. 190, VIII, do RI).

Destarte somos favoráveis a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Luiz Carlos Chiaparine**, Presidente e **Helton Antonio Ribeiro**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de "Finanças e Orçamento", transformando-o em **PARECER**.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Luiz Carlos Chiaparine**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se a presente Ata, na Secretaria da Câmara.


Luiz Carlos Chiaparine
Presidente

Helton Antonio Ribeiro
Vice-Presidente


Helio Alves Ribeiro
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f. 28
14

JUNTADA:

Do respectivo documento que segue anexo.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos

26/09/2016


DEPARTAMENTO DE SECRETARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700*.
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

29
40

RESOLUÇÃO Nº 65/16

(Vereador: Carlos Alberto Rezende Lopes)

“Dá nova redação ao artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba”.

LUIZ ALBERTO PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º - A alínea “d” do inciso II do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba passa a ter a seguinte redação:

“Art. 139 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que:

I -

II – disponham sobre:

d) organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração”

Art. 2º - Fica revogado o inciso III do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 13 de setembro de 2016, 186º de elevação à categoria de freguesia.

LUIZ ALBERTO PEREIRA
Presidente

CERTIDÃO: Certifico que a presente Resolução foi publicada na Secretaria da Câmara, aos 13 de setembro de 2016.

INÁCIA MARIA MACELLA
Diretora de Secretaria

Data de Publicação
16 / 09 / 16

Proprietário: Veneza de Indaiatuba Empr. Par. Ltda
 Imóvel: Rua. Uti - Quadra E - Lote 14
 Auto 1626/2016

LOTEAMENTO ST DE RECRJDS DE ITAICI

Proprietário: Ana Cristina Schiler Pinentel e ou
 Imóvel: Rua Antonio Alves Mira - Quadra A - Lote 02
 Auto 1539/2016

Os imóveis indicados a seguir estão sendo autuados para retirarem entulho ou material de construção da área da calçada de seus imóveis, pois seus proprietários foram notificados, e não foram localizados para receberem o auto de infração. O prazo para as devidas providências é de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação deste edital, conforme Leis Municipais N.º 3.209 de 20 de Dezembro de 1994 e N.º 4106 de 27 de Dezembro de 2001.

JARDIM DOS COLIBRIS

Proprietário: Jeaf Incorp Par e Empr Imob Ltda
 Imóvel: Rua Arnaldo Fernandes Saqueira - Quadra 09 - Lotes 02,03,04
 Auto 1767,1768 e 1769/2016

JARDIM MORADA DO SOL

Proprietário: Eliada Maria Maximiano Kikuchi e ou
 Imóvel: Rua Angelo Ratti - Quadra 140 - Lote 01-C
 Auto 1612/2016

Proprietário: Igreja Evang. Assent. de Deus Campinas
 Imóvel: Rua Joedalino Pietro Bort - Quadra 226 - Lote 25
 Auto 1609/2016

Proprietário: Cicero Gomes de Salles
 Imóvel: Rua Jose Pirib - Quadra 234 - Lote 13
 Auto 1694/2016

JARDIM MORUMBI

Proprietário: Paulo Antonio de Castro
 Imóvel: Rua Augusta Steffen - Quadra D - Lote 30
 Auto em dobro 1600/2016

JARDIM PAULISTA II

Proprietário: Ailton Silva Pinheiro
 Imóvel: Rua Jaraguá - Quadra Q - Lote 38
 Auto em dobro 1628/2016

LOTEAMENTO COL MOST ITAICI GLII

Proprietário: Rodrigo Jose Texeira da Silva e ou
 Imóvel: Al Dos Mogens - Quadra GI - Lote 05
 Auto em dobro 1636/2016

Os imóveis indicados a seguir estão sendo autuados para construir ou reparar os muros de seus imóveis, pois seus proprietários foram notificados, e não foram localizados para receberem o auto de infração. O prazo para as devidas providências é de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação deste edital, conforme Leis Municipais N.º 1984 de 23 de Junho de 1983, N.º 3551 de 29 de Maio de 1998 e N.º 4106 de 27 de Dezembro de 2001.

DM DIST EMPRES BARTOLOMAI

Proprietário: JM Brasil Etiquetas e Sistemas Ltda
 Imóvel: Rua Wilybaldo Peralta Alves - Quadra G - Lote 10
 Auto 1607/2016

JARDIM MORADA DO SOL

Proprietário: Aileen de Jesus Precoma e ou
 Imóvel: Rua Antonio Fernandes da Silva - Quadra 201 - Lote 14
 Auto 1610/2016

O Departamento de Fiscalização de Taxas e Posturas Municipal notifica, através deste edital, os contribuintes abaixo relacionados para que compareçam ao Departamento de Taxas e Posturas no horário bancário para o pagamento da referida Notificação, Imposição/Multa e Notificação/Multa. O não cumprimento da determinação especificada neste edital acarretará em inscrição em Dívida Ativa.

O referido pagamento da Notificação, Imposição / Multa e Notificação/Multa abaixo retencionadas, devem ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Infrator: Luiz Heleno Santana Nascimento
 Endereço: Rua Vol. João dos Santos - n.º 1498 - Centro
 Cidade: Indaiatuba - SP
 Imposição/ Multa 2355, 2356/2016
 Notificação 2090/2016

Infrator: Adriano dos Santos Pereira
 Endereço: Rua Santo Amaro - n.º 350 - Jd. Paulista II
 Cidade: Indaiatuba - SP
 Imposição/ Multa 2357/2016

Infrator: Jair Pereira Construções Ltda
 Endereço: Rua Benedito Navezzi - n.º 46 Jd. São Francisco
 Cidade: Indaiatuba - SP
 Notificação/ Multa 2013/2016

Infrator: Luciana Favaron
 Endereço: Av. Geraldo Hackmann - n.º 798 Vila-Brigadeiro Faria Lima
 Cidade: Indaiatuba - SP
 Notificação - 2086/2016

Atenciosamente,

José Carlos de Melo - Diretor do Departamento de Fiscalização de Taxas e Posturas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**DECRETO LEGISLATIVO N.º 258/16**

(A Mesa da Câmara Municipal)

“Dispõe sobre autorização para o Prefeito Municipal de licenciar-se do cargo para tratar de interesse particular, no termos do art. 13, inciso VI da LOMI.”

LUIZ ALBERTO PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º. Fica autorizado o Prefeito Municipal de Indaiatuba, a licenciar-se do cargo de Prefeito Municipal no período de 16 de setembro a 14 de novembro, inclusive, do corrente exercício, para tratar de interesse particular, sem remuneração, nos termos do art. 13, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, e de acordo com o inciso VI do art. 2.º e art. 144 e.c. o parágrafo único do art. 174 e art. 244 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução n.º 44/2008, com as alterações subsequentes).

Art. 2.º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor, na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 13 de setembro de 2016, 186.º de elevação à categoria de freguesia.

LUIZ ALBERTO PEREIRA - Presidente

RESOLUÇÃO N.º 65/16

(Vereador: Carlos Alberto Rezende Lopes)

“Dá nova redação ao artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba”.

LUIZ ALBERTO PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1.º - A alínea “d” do inciso II do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba passa a ter a seguinte redação:

“Art. 139 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que:

I

II – disponham sobre:

d) organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração”

Art. 2.º - Fica revogado o inciso III do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Art. 3.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 13 de setembro de 2016, 186.º de elevação à categoria de freguesia.

LUIZ ALBERTO PEREIRA

Presidente

CERTIDÃO: Certifico que a presente Resolução foi publicada na Secretaria da Câmara, aos 13 de setembro de 2016.

INÁCIA MARIA MACELLA

Diretora de Secretaria

ADMINISTRAÇÃO

Secretaria Municipal de Administração

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 027/2016

Ficam convocados os candidatos abaixo, relacionados a comparecerem no DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, sito à Avenida Eng.º Fabio Roberto Barnabé, 2800, Jd Esplanada II, e tomar posse no prazo de 10 (dez) dias corridos a partir desta publicação.

O não comparecimento implicará no desinteresse dos candidatos, sendo assim considerados desistentes ao cargo para o qual foi convocado, ficando a Prefeitura Municipal de Indaiatuba no direito de considerar vago o cargo e convocar o próximo aprovado para o mesmo Concurso.

CONCURSO PÚBLICO N.º.001/2013 -

HOMOLOGADO:10.07.2013

CARGO:FISIOTERAPEUTA - CONCURSO PRORROGADO

CLASSIFICAÇÃO/NOME: 7º FELIPE CARAVIERI DE ABREU.

CONCURSO PÚBLICO N.º.001/2015 -

HOMOLOGADO:28.08.2015

CARGO:ASSISTENTE SOCIAL

CLASSIFICAÇÃO/NOME: 15º CLEIDE GOMES LACERDA, 16º ANA CLARA GAVA MARTINS.

CONCURSO PÚBLICO N.º.001/2015 -

HOMOLOGADO:28.08.2015

CARGO:AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FEMININO

CLASSIFICAÇÃO/NOME: 212º PATRICIA FERREIRA LEANDRO SILVA, 213º IONE DIAS GREGORIO, 214º ANDREIA COSTA DE OLIVEIRA, 215º GILMARA SENA ROQUE VACILOTTO, 216º ELIANA APARECIDA ZAMBONINI DA SILVA, 217º ELISANGELA CORDEIRO SANTOS, 218º LUCIANA MARIA PEREIRA, 219º LEDA CRISTINA DA SILVA GANIKO.

CONCURSO PÚBLICO N.º.001/2015 -

HOMOLOGADO:28.08.2015

CARGO:SUPERVISOR TÉCNICO E DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - SECRETÁRIO DE ESCOLA

CLASSIFICAÇÃO/NOME: 20º ELISNETH SANTOS DA CRUZ.

Indaiatuba, 15 de Setembro de 2016.

NUNCIO LOBO COSTA - Secretário Municipal de Administração

PUBLICAÇÃO DE RESUMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 55/16 FIRMADA ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL E SMART AIR SERVICE REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. EPP, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º. 8666/1993. - Data: 16/02/16 - Objeto: Aquisição de

30
40



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f 31
lp

CERTIDÃO:

CERTIFICO que o presente processo foi juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 31 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 26 / 09 / 2016.

José Leandro Aparecido dos Santos
Assistente de Departamento

José Leandro Aparecido dos Santos
Diretor de Secretaria

CONFERIDO, e enviado ao arquivo competente aos 26 / 09 / 2016.

Inácia Maria Macella
Inácia Maria Macella
Diretora de Secretaria